

PROJECTO DE REGIMENTO N.º 1/XI

ALTERA O REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, ESTABELECENDO A NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE UM CÓDIGO DE CONDUTA E CRIANDO, NA DEPENDÊNCIA DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, O CONSELHO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Exposição de Motivos

O exercício de funções políticas é hoje, nas sociedades democráticas, objecto de um forte escrutínio por parte da opinião pública.

Para além das naturais exigências de capacidade, seriedade e disponibilidade para o serviço da causa pública, cada vez mais a sociedade portuguesa é rigorosa na apreciação dos comportamentos éticos e na transparência de atitudes dos titulares de cargos políticos.

Daqui resulta, como está bem de ver, uma evidente tensão entre a salvaguarda dos direitos individuais dos cidadãos que exercem funções políticas e a intransigente obrigação de estes pautarem a sua acção pelo primado da defesa do interesse público.

Tal tensão não envolve, em si mesma, qualquer perversidade. O que pode tornar-se perverso é, antes, a falta ou a pouca transparência com que essa questão seja abordada e resolvida.

É muito importante que os órgãos políticos sejam exigentes consigo próprios, e sejam os primeiros a adoptar regras de conduta e mecanismos de actuação que salvaguardem essa transparência.

No caso dos Deputados da Assembleia da República, existem já normas legais, definidas no respectivo Estatuto, que delimitam um conjunto de imposições em matéria de incompatibilidades, de impedimentos e de conflitos de interesses, como acontece também relativamente a outros titulares de cargos políticos.

Sucedem, porém, que a apreciação dos comportamentos dos titulares de cargos políticos não deve restringir-se ao respeito por aquilo que as regras legais estabelecem, antes devendo alargar-se à avaliação do cumprimento estrito de regras de carácter ético.

Em boa verdade pode haver comportamentos que nada têm de ilegal mas que são censuráveis do ponto de vista ético.

Violar a lei é grave, mas desrespeitar exigências éticas não é menos censurável.

Prevenir e, se disso for caso, censurar tal desrespeito, é o objectivo primeiro desta iniciativa, cujo objecto retomamos nesta Legislatura (corresponde à retoma do nosso Projecto de Resolução n.º 101/X/1º). E, para que tal suceda, é indispensável a aprovação de um código de conduta dos Deputados à Assembleia da República, que seja exigente no plano dos comportamentos éticos.

Um código de conduta que assegure a completa transparência no exercício do mandato parlamentar, tendo em conta não apenas as obrigações que esse

mandato, por natureza, impõe, mas igualmente a situação concreta de cada Deputado, à luz, nomeadamente, de cargos políticos anteriormente assumidos.

Um código de conduta que seja inspirado pelas melhores práticas que nesta matéria têm vindo a ser estabelecidas, quer noutras experiências constitucionais, quer no plano internacional.

Um código de conduta que, tendencialmente, venha a poder também ser aplicado aos titulares de cargos governamentais, designadamente, mas não apenas, nas situações em que após a cessação das funções executivas venham a assumir o mandato parlamentar.

Claro está, porém, que não basta ter boas regras. É essencial que o respeito por essas regras de comportamento ético seja assegurado de modo inquestionável.

Ora, manda a verdade que se diga que existe uma crescente desconfiança em relação aos mecanismos de mera auto-fiscalização.

É sempre objecto de suspeição ser-se juiz em causa própria.

Por essa razão, e atentos os apertados condicionalismos constitucionais, a aposta na inversão do actual estado de coisas pressupõe uma ruptura com as fórmulas tradicionais de organização interna do Parlamento.

A proposta de criação de um Conselho de Ética e de Conduta, na dependência do Presidente da Assembleia de República, é o salto qualitativo que preconizamos.

A criação deste Conselho em nada colide com a existência da Comissão parlamentar de Ética, antes complementando a sua intervenção.

De facto esta, independentemente da sua designação, tem competências que, verdadeiramente, se colocam no plano da aplicação da lei em matéria de incompatibilidades, de impedimentos, de conflitos de interesses ou de exercício do mandato.

O Conselho de Ética cuja criação agora se propõe tem objectivos completamente diferentes. Não lhe cabe curar de aspectos legais. Cabe-lhe, sim, pronunciar-se em relação a comportamentos éticos e ao cumprimento do código de conduta nessa matéria vigente.

E, justamente pela missão que lhe ficará destinada, é essencial que este Conselho de Ética seja integrado por personalidades particularmente qualificadas pela sua probidade e idoneidade no exercício de cargos públicos, assim escapando à lógica político-partidária que preside à composição das comissões parlamentares.

Com efeito, é sendo cada vez mais exigentes em relação a si próprios que os Deputados granjearão um respeito cada vez maior na sociedade portuguesa.

E essa respeitabilidade tem tudo a ganhar com a intervenção daqueles que, na sua vida pública, ganharam o prestígio e granjearam o reconhecimento público dos seus pares.

Nestes termos, ao abrigo das normas constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social

Democrata apresentam o seguinte Projecto de Regimento da Assembleia da República:

Artigo 1º

Aditamento ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007

É aditada à Secção I do Capítulo I do Título II do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, uma nova Divisão V, composta pelos artigos 21º-A a 21º-C, com a seguinte redacção:

“Divisão V

Conselho de Ética e de Conduta

Artigo 21ºA

Conselho de Ética e de Conduta

1. O Conselho de Ética e de Conduta é um órgão consultivo do Presidente.
2. O Conselho é composto por seis membros, eleitos pela Assembleia por maioria qualificada de dois terços.
3. Os membros do Conselho são eleitos de entre antigos Presidentes ou antigos Vice-Presidentes da Assembleia, no número de quatro, e de entre antigos Deputados que tenham cumprido, pelo menos, quatro mandatos completos no exercício das suas funções, ou de antigos Provedores de Justiça, os restantes dois.

Artigo 21ºB

Eleição e mandato

1. Os membros do Conselho são eleitos por sufrágio de lista completa e nominativa, subscrita pelos quatro maiores grupos parlamentares.
2. Os membros do Conselho são eleitos por legislatura.
3. No caso de vacatura do cargo, a Assembleia procede, até à quinta reunião imediata, à eleição de novo membro que completará o mandato do anterior.

Artigo 21ºC

Competência e funcionamento

1. O Conselho reúne com a regularidade determinada pelo Presidente da Assembleia da República.
2. Compete ao Conselho:
 - a) Elaborar e propôr a adopção de um código de conduta que clarifique as boas práticas em matéria de incompatibilidades, impedimentos ou de conflitos de interesse no exercício do mandato;
 - b) Emitir parecer sobre a eventual ocorrência de situações ou comportamentos de Deputados que ponham em causa a independência e a isenção do exercício da sua função ou o prestígio da Assembleia;
 - c) Formular recomendações no âmbito das suas competências e propor a recriminação de conduta ou a perda do mandato de Deputado.”

Artigo 2º

Alteração ao Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007

O artigo 16º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007 passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 16º

(...)

1 – (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);

- g) (...);
 - h) (...);
 - i) (...);
 - j) (...);
 - l) (...);
 - m) (...);
 - n) (...);
 - o) Presidir ao Conselho de Ética e de Conduta;
 - p) (actual alínea o);
 - q) (actual alínea p);
 - r) (actual alínea q);
 - s) (actual alínea r);
 - t) (actual alínea s);
 - u) (actual alínea t);
 - v) (actual alínea u).
- 2 – (...).
- 3 – (...).”

Palácio de São Bento, 15 de Junho de 2010.

Os Deputados do PSD,